



## PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CHAPADINHA-MA.

*ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo nº2188/2024 e Pregão Eletrônico de nº026/2024, cujo objeto é a contratação dos serviços de manutenção e implantação do sistema viária das vias públicas do município de Chapadinho-MA.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.  
AQUISIÇÃO DE 03 VIATURAS PARA  
ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA CHAPADINHA-  
MA. EMISSÃO  
DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO  
PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.  
I - Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/21,  
Decreto Municipal nº008/2023.  
II - Pelo prosseguimento, com observância do constante no  
presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 2188/2024, que objetiva a contratação dos serviços de manutenção e implantação do sistema viária das vias públicas do município de Chapadinho-MA.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Edital, datado de 14 de junho de 2024, e anexos;
- b) Publicação no Portal da Transparência do Município de Chapadinho, Portal do SINCCONTRATA, Portal de Transparência do Estado do Maranhão e por se tratar de convênio federal, PUBLICAÇÃO TAMBÉM REALIZADA DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, todas em 14 de junho de 2024.
- c) consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital, datado em junho pela empresa interessada Newtec produtos inteligentes ltda; Impugnação recebida e retificado o edital, postergando os prazos nos termos da Lei n.º14.133/2021.
- d) INDEFERIDA A IMPUGNAÇÃO.
- e) ata de propostas ocorrida em 20/06/2024;



f) documentos das empresas: CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA, TECTRANS LTDA, J P CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, BR TRANSITO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA., ofertaram suas propostas.

f) ata parcial;

g) ata final; Em fase de lances após várias rodadas de lances e diligências realizadas a empresa Pro Car Serviços Ltda, foi declarada vencedora.

h) não há registro de interesse, bem como a respectiva interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;

i) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo de Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Portal da Transparência do Município, Portal do SINCCONTRATA, Portal de Transparência do Estado do Maranhão em 21 de Agosto de 2024.

Solicitada a Impugnação ao Edital, SOLICITAÇÃO ESSA QUE FOI INDEFERIDA, DIANTE DESSE INDEFERIMENTO NÃO HOUVE NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL E ALTERAÇÃO DE PRAZO.

Neste sentido: Lei nº 14.133/2021

*Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.*



Impende, ainda, consignar o procedimento previsto no Art. 17 da NLLC, especificamente, in verbis:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas interessadas: CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA, TECTRANS LTDA, J P CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, BR TRANSITO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital, não havendo propostas desclassificadas por desconformidades nesta etapa.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.14.133/2021 e do art. 2º, IX, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa CERRO CONSTRUÇÕES E SINALIZAÇÃO LTDA, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o



montante total de R\$ 1.002,92 (UM MILHÃO DOIS MIL E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para contratação do objeto licitado.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da NLLC e DECRETO MUNICIPAL Nº008/2023.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/93 e Decreto nº10.024/2019 e Decreto Municipal nº 008/2023.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico 026/2024 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 008/2023, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está



apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do Art. 71, inciso IV, Lei de nº 14.133/2021.

Neste sentido:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Chapadinho-MA 15 de julho de 2024.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho  
Assessoria Jurídica Municipal.